



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
Assessoria Jurídica Legislativa

**PARECER AJL/CMT Nº. 99/2023.**

Teresina (PI), 26 de abril de 2023.

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº. 112/2023

**Autor(a):** Ver. Deolindo Moura

**Ementa:** "DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE, CONSULTÓRIOS MÉDICOS, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO E AFINS INFORMAREM À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL MAIS PRÓXIMA, CASOS DE VIOLÊNCIAS E DE MAUS TRATOS A IDOSOS, CRIANÇAS E MULHERES CONSTATADOS EM ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**I – RELATÓRIO:**

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: *DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE, CONSULTÓRIOS MÉDICOS, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO E AFINS INFORMAREM À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL MAIS PRÓXIMA, CASOS DE VIOLÊNCIAS E DE MAUS TRATOS A IDOSOS, CRIANÇAS E MULHERES CONSTATADOS EM ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

**Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de**



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Assessoria Jurídica Legislativa

Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

*Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)*

**IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:**

O projeto de lei em comento objetiva determinar, no âmbito do município de Teresina, que hospitais, clínicas, postos de saúde, consultórios médicos, unidades de pronto atendimento e estabelecimentos afins informem à delegacia de polícia mais próxima sobre os casos de violência e maus tratos a idosos, crianças e mulheres, constatados em atendimento médico, psicológico ou social.

Em que pese reconhecer o intuito do insigne vereador, a presente proposição legislativa encontra-se maculada pelo vício da inconstitucionalidade e da ilegalidade, conforme se explanará a seguir.

Como se sabe, a Municipalidade pode impor a seus servidores e particulares contratados a obrigação de comunicar às autoridades policiais casos de violência que possam configurar crimes, obrigação esta que decorreria de uma **relação jurídica de Direito Administrativo**. Entretanto, no Projeto de Lei em apreço observa-se vício de inconstitucionalidade e desrespeito à Lei Orgânica do Município, uma vez que o estabelecimento de direitos e obrigações ao



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

funcionalismo público deve ocorrer mediante lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, ao abranger em seu artigo 1º estabelecimentos de saúde não vinculados ao Município (privados), a referida proposta fixa, automaticamente, **condutas profissionais** para pessoas estranhas à Administração Pública Municipal, as quais só poderiam ser estabelecidas por meio de lei nacional, conforme se depreende do artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 -CRFB/88, abaixo transcrito:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*[...]*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (grifo nosso)*

De outra parte, a notificação compulsória pretendida resultaria na vinculação de particulares, na condição de denunciante, a órgão de persecução penal, com possível invasão de competência legislativa privativa da União em matéria de Processo Penal (artigo 22, inciso I, da Carta Magna).

Nesse aspecto, importa ressaltar que o art. 5º do Código de Processo Penal - CPP não obriga, apenas faculta, qualquer do povo, a comunicar fatos que possam dar ensejo ao exercício da ação penal, senão vejamos:

*Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:*

*[...]*

*§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá**, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. (grifo nosso)*

Ademais, depreende-se que o projeto em análise, ao conferir atribuições a órgãos públicos municipais, discorre sobre matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, incorrendo, por esse motivo, em inconstitucionalidade formal subjetiva.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*[...]*

*VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)*

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)*

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*[...]*

*V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)*

Sobre o tema, ressaltem-se as considerações realizadas pelo administrativista Hely Lopes Meirelles:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443) (grifo nosso)*

Superada a análise da iniciativa, cabe confirmar que a proposta também ultrapassa o interesse local, tendo em vista que a atividade que se almeja exige a confluência de órgãos



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

estaduais. Ou seja, para assegurar a repressão aos casos de violência doméstica, o projeto de lei suscita atividade da Polícia Civil, órgão com previsão constitucional, de caráter estadual.

Nesse diapasão afirma Vladimir da Rocha França<sup>1</sup> em "Notas sobre o Conceito de Interesse Local no Federalismo Brasileiro":

[...]

*É interessante anotar que dificilmente se encontra um interesse público que não esteja expressa ou implicitamente fixado, ainda que de modo inicial, pela própria Constituição Federal. Em rigor, o interesse público local constitucionalmente determinado, cuja densificação legislativa e concretização administrativa pressupõe predominantemente a atuação do Poder Público do Município.*

*Nesse diapasão, não há sentido em se reconhecer de interesse público local, serviços públicos que exorbitem a esfera socioeconômica do Município e que demandam uma gestão integrada com a participação do Poder Público do Estado-membro.*

Sendo assim, não há preponderância de interesse local, ainda mais no que diz respeito ao possível tangenciamento da atividade de Persecução Penal (competência legislativa da União).

Isto porque a própria Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº. 3.688, de 03 de outubro de 1941) exigiu a comunicação dos crimes de ação penal pública por parte dos profissionais da saúde, o que exprime mais ainda preocupação de combate nacional e uniforme da omissão. Dessa forma, como foi albergada pela norma penal a conduta que a proposição em análise exige, afugenta-se a competência normativa da municipalidade.

Nesse sentido, destaque-se o teor do art. 66 do citado Decreto-lei, *in verbis*:

*Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:*

*I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;*

---

<sup>1</sup> FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Notas sobre o Conceito de Interesse Local no Federalismo Brasileiro**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/notas-sobre-o-conceito-de-interesse-local-no-federalismo-brasileiro>. Acesso em: 26 abril 2023.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal;*

*Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.*

Desse modo, constata-se a existência de legislação de âmbito nacional a contemplar o interesse do nobre edil, de forma que a legislação local sobre o assunto ultrapassa a peculiaridade local.

Portanto, diante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente, ante a manifesta inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

**V – CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei examinado, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

  
**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 06855-1 CMT**